

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Paternalismo libertário e proteção jurídica do ambiente: por que proteger o ambiente também deve ser proteger as liberdades?

Libertarian paternalism and legal protection of the environment: because protecting the environment must first of all not eliminate **freedoms**

Mariana Carvalho Victor Coelho

Patryck de Araujo Ayala

VOLUME 8 • Nº 2 • AGO • 2018

DOSSIÊ ESPECIAL: INDUÇÃO DE COMPORTAMENTOS
(NEUROLAW): DIREITO, PSICOLOGIA E NEUROCIÊNCIA

Sumário

EDITORIAL	24
O Direito na fronteira da razão: Psicologia, neurociência e economia comportamental	24
Patrícia Perrone Campos Mello e Sergio Nojiri	
I. NEURODIREITO: COGNIÇÃO, EMOÇÃO, JUÍZOS MORAIS E CIÊNCIA	26
PENSAR DIREITO E EMOÇÃO: UMA CARTOGRAFIA	28
Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca Luna	
NEURODIREITO: O INÍCIO, O FIM E O MEIO	49
Carlos Marden e Leonardo Martins Wykrota	
ENSAIO JURÍDICO SOBRE A RACIONALIDADE HUMANA: MAIORES, CAPAZES E IRRACIONAIS	65
André Perin Schmidt Neto e Eugênio Facchini Neto	
DIVERGÊNCIAS DE PRINCÍPIO: ARGUMENTOS JURÍDICOS E MORAIS EM UM CENÁRIO DE DESACORDOS SOCIAIS	90
André Matos de Almeida Oliveira, Pâmela de Rezende Côrtes e Leonardo Martins Wykrota	
CONSILIÊNCIA E A POSSIBILIDADE DO NEURODIREITO: DA DESCONFIANÇA À RECONCILIAÇÃO DISCIPLINAR	117
Thaís de Bessa Gontijo de Oliveira e Renato César Cardoso	
MODELOS DE MORALIDADE	144
Molly J. Crockett	
A INFELIZ BUSCA POR FELICIDADE NO DIREITO	154
Úrsula Simões da Costa Cunha Vasconcellost, Noel Struchiner e Ivar Hannikainen	
ALÉM DA LIBERDADE: PERSPECTIVAS EM NIETZSCHE	178
Lucas Costa de Oliveira	
A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOB A PERSPECTIVA DO DESENVOLVIMENTO HUMANO: AS CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA POSITIVA	193
Simone de Biazzi Ávila Batista da Silveira e Deise Brião Ferraz	
NEUROIMAGIOLOGIA E AVALIAÇÃO DE RESPONSABILIDADE	213
Nicole A. Vincent	

II. NUDGES: INDUÇÃO DE COMPORTAMENTOS E POLÍTICAS PÚBLICAS	233
ANÁLISE CRÍTICA DA ORIENTAÇÃO DE CIDADÃOS COMO MÉTODO PARA OTIMIZAR DECISÕES PÚBLICAS POR MEIO DA TÉCNICA NUDGE.....	235
Luciana Cristina Souza, Karen Tobias França Ramos e Sônia Carolina Romão Viana Perdigão	
POLÍTICAS PÚBLICAS E O DEVER DE MONITORAMENTO: “LEVANDO OS DIREITOS A SÉRIO”	252
Ana Paula de Barcellos	
NUDGES E POLÍTICAS PÚBLICAS: UM MECANISMO DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	267
Amanda Carolina Souza Silva, Débhora Renata Nunes Rodrigues e Saul Duarte Tibaldi	
REDUZINDO A TRIBUTAÇÃO COGNITIVA: LIÇÕES COMPORTAMENTAIS PARA A DIMINUIÇÃO DOS EFEITOS PSICOLÓGICOS ADVERSOS DA POBREZA.....	288
Leandro Novais e Silva, Luiz Felipe Drummond Teixeira, Gabriel Salgueiro Soares e Otávio Augusto Andrade Santos	
POLÍTICAS PÚBLICAS EM SUICÍDIO: DO PATERNALISMO CLÁSSICO AO PATERNALISMO LIBERTÁRIO E NUDGING	327
Davi de Paiva Costa Tangerino, Gabriel Cabral e Henrique Olive	
NUDGES COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA AUMENTAR O ESCASSO NÚMERO DE DOADORES DE ÓRGÃOS PARA TRANSPLANTE	369
Roberta Marina Cioatto e Adriana de Alencar Gomes Pinheiro	
OS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE PARA CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL: NUDGE OU OBRIGAÇÃO LEGAL? UM OLHAR SOBRE AS DUAS PERSPECTIVAS	386
Cíntia Muniz Rebouças de Alencar Araripe e Raquel Cavalcanti Ramos Machado	
PATERNALISMO LIBERTÁRIO E PROTEÇÃO JURÍDICA DO AMBIENTE: POR QUE PROTEGER O AMBIENTE TAMBÉM DEVE SER PROTEGER AS LIBERDADES?	406
Mariana Carvalho Victor Coelho e Patryck de Araujo Ayala	
POLÍTICAS PÚBLICAS BASEADAS EM EVIDÊNCIAS COMPORTAMENTAIS: REFLEXÕES A PARTIR DO PROJETO DE LEI 488/2017 DO SENADO	429
Pâmela de Rezende Côrtes, André Matos de Almeida Oliveira e Fabiano Teodoro de Rezende Lara	
III. ECONOMIA COMPORTAMENTAL: VIESES COGNITIVOS E POLÍTICAS PÚBLICAS	455
ECONOMIA COMPORTAMENTAL E DIREITO: A RACIONALIDADE EM MUDANÇA	457
Marcia Carla Pereira Ribeiro e Victor Hugo Domingues	
VIESES COGNITIVOS E DESENHO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	473
Benjamin Miranda Tabak e Pedro Henrique Rincon Amaral	

A NEUROCIÊNCIA DA MORALIDADE NA TOMADA DE DECISÕES JURÍDICAS COMPLEXAS E NO DESENHO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	493
Erik Navarro Wolkart	
DESVIO DE CARÁTER OU SIMPLEMENTE HUMANO? ECONOMIA COMPORTAMENTAL APLICADA AO COMPORTAMENTO DESONESTO.....	524
Diana Orghian, Gabriel Cabral, André Pinto e Alessandra Fontana	
POLÍTICAS PÚBLICAS E A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS: TOMADA DE DECISÃO, ARQUITETURA DE ESCOLHAS E EFETIVIDADE	543
Ana Elizabeth Neirão Reymão e Ricardo dos Santos Caçapietra	
BEHAVIORAL ECONOMICS E DIREITO DO CONSUMIDOR: NOVAS PERSPECTIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO	568
Samir Alves Daura	
A EDUCAÇÃO FORMAL PARA O CONSUMO É GARANTIA PARA UMA PRESENÇA REFLETIDA DO CONSUMIDOR NO MERCADO? UMA ANÁLISE COM BASE NA BEHAVIORAL LAW AND ECONOMICS (ECONOMIA COMPORTAMENTAL)	600
Marcia Carla Pereira Ribeiro e Edson Mitsuo Tiujo	
LIBET, DETERMINISMO E CONSUMO: AS INFLUÊNCIAS DO MARKETING E A RELEVÂNCIA DA DELIBERAÇÃO CONSCIENTE NA SUPERAÇÃO CONDICIONAL DE HÁBITOS DE CONSUMO PERIGOSOS.....	616
Émilien Vilas Boas Reis e Leonardo Cordeiro de Gusmão	
CIÊNCIA DO DIREITO TRIBUTÁRIO, ECONOMIA COMPORTAMENTAL E EXTRAFISCALIDADE.....	640
Hugo de Brito Machado Segundo	
IV. COMPORTAMENTO JUDICIAL: INFLUÊNCIA DE FATORES EXTRAJURÍDICOS	660
FATORES METAPROCESSUAIS E SUAS INFLUÊNCIAS PARA A FORMAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL	662
Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, Lúcio Grassi de Gouveia e Virgínia Colares	
“A VIDA COMO ELA É”: COMPORTAMENTO ESTRATÉGICO NAS CORTES.....	689
Patrícia Perrone Campos Mello	
A COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO E SEUS EFEITOS NA TOMADA DE DECISÃO	720
André Garcia Leão Reis Valadares	
DAS 11 ILHAS AO CENTRO DO ARQUIPÉLAGO: OS SUPERPODERES DO PRESIDENTE DO STF DURANTE O RECESSO JUDICIAL E FÉRIAS	741
José Mário Wanderley Gomes Neto e Flávia Danielle Santiago Lima	

RAZÃO, EMOÇÃO E DELIBERAÇÃO: AS ADEQUAÇÕES REGIMENTAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES EFICAZES	758
Peter Panutto e Lana Olivi Chaim	
HEURÍSTICA DE ANCORAGEM E FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS EM JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO RIO DE JANEIRO: UMA NOVA ANÁLISE	778
Fernando Leal e Leandro Molhano Ribeiro	
LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS POLÍTICOS FRENTE A LAS FUNCIONES DISCIPLINARIAS DE LAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS: SUBSIDIARIEDAD Y DEFERENCIA EN EL SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS.....	801
Jorge Ernesto Roa Roa	
V. A INFLUÊNCIA DO GÊNERO NO PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL.....	824
COMO OS JUÍZES DECIDEM OS CASOS DE ESTUPRO? ANÁLISANDO SENTENÇAS SOB A PERSPECTIVA DE VIESES E ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO	826
Gabriela Perissinotto de Almeida e Sérgio Nojiri	
GÊNERO E COMPORTAMENTO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: OS MINISTROS CONFIAM MENOS EM RELATORAS MULHERES?.....	855
Juliana Cesario Alvim Gomes, Rafaela Nogueira e Diego Werneck Arguelhes	
HÉRCULES, HERMES E A PEQUENA SEREIA: UMA REFLEXÃO SOBRE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO, SUBPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NOS TRIBUNAIS E (I)LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO.....	878
Jane Reis Gonçalves Pereira e Renan Medeiros de Oliveira	
PRISÃO CAUTELAR DE GESTANTES: ANÁLISE DO FUNDAMENTO FILOSÓFICO DA DECISÃO DO HABEAS CORPUS N. 143.641	912
Artur César Souza e Giovania Tatibana de Souza	
VI. NEURODIREITO APLICADO AO DIREITO E AO PROCESSO PENAL.....	926
CÉREBROS QUE PUNEM: UMA REVISÃO CRÍTICA DA NEUROCIÊNCIA DA PUNIÇÃO	928
Ricardo de Lins e Horta	
A INTUIÇÃO DO DOLO EM DIREITO PENAL: CORRELATOS NEURAI DA TEORIA DA MENTE, RACIOCÍNIO INDUTIVO E A GARANTIA DA CONVICÇÃO JUSTIFICADA.....	946
Thiago Dias de Matos Diniz e Renato César Cardoso	
AS COMUNIDADES EPISTÊMICAS PENAI E A PRODUÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL.....	961
Stéphane Enguéléguélé	

DELINQUÊNCIA JUVENIL: RELAÇÕES ENTRE DESENVOLVIMENTO, FUNÇÕES EXECUTIVAS E COMPORTAMENTO SOCIAL NA ADOLESCÊNCIA	980
André Vilela Komatsu, Rafaelle CS Costa e Marina Rezende Bazon	
LÍMITES TEMPORALES A LAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERTAD ATENDIENDO AL DESARROLLO PSICOSOCIAL.....	1001
Silvio Cuneo Nash	
NEUROLAW E AS PERSPECTIVAS PARA UMA ANÁLISE OBJETIVA DO COMPORTAMENTO SUGESTIONADO: REPERCUSSÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS NA ESFERA PENAL.....	1017
Mariana Dionísio de Andrade, Marina Andrade Cartaxo e Rafael Gonçalves Mota	
A FALIBILIDADE DA MEMÓRIA NOS RELATOS TESTEMUNHAIS AS IMPLICAÇÕES DAS FALSAS MEMÓRIAS NO CONTEXTO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	1036
Caroline Navas Viana	
A (IR)REPETIBILIDADE DA PROVA PENAL DEPENDENTE DA MEMÓRIA: UMA DISCUSSÃO COM BASE NA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO.....	1058
William Weber Ceconello, Gustavo Noronha de Avila e Lilian Milnitsky Stein	

Paternalismo libertário e proteção jurídica do ambiente: por que proteger o ambiente também deve ser proteger as liberdades?*

Libertarian paternalism and legal protection of the environment: because protecting the environment must first of all not eliminate freedoms

Mariana Carvalho Victor Coelho**

Patryck de Araujo Ayala***

RESUMO

O cenário de riscos globais e ameaças sociais e ecológicas, identificado pela Era Geológica do Antropoceno, alerta para a necessidade de transformações nas estruturas política e jurídica, se se espera do Direito uma resposta adequada para o enfrentamento dos problemas ambientais. Para além dos tradicionais imperativos ecológicos de comando e controle aplicados por meio de políticas públicas estatais, a consideração de um princípio estruturante de sustentabilidade pelo Estado de Direito contemporâneo suscita novas formas de juridicidade ambiental em vista de um compromisso com a proteção do ambiente. O objetivo do presente artigo, portanto, consiste na compreensão de como um modelo da Teoria Econômica Comportamental de nudge se relaciona com as orientações de um Direito de sustentabilidade e, mesmo assim, mantém uma de suas principais características: o paternalismo libertário. Nesse contexto, o texto propõe, fazendo-se o uso do método indutivo e de pesquisa essencialmente bibliográfica, que, em uma abordagem de nudge, proteger o ambiente deve considerar como premissa básica a proteção das liberdades individuais, assegurando que estas não sejam eliminadas. Diante dessa análise, suscita-se como problema de pesquisa o de até que ponto a influência estatal exercida para um objetivo de sustentabilidade pode ser considerada ética e, portanto, preservaria o exercício da liberdade pelos indivíduos.

Palavras-chave: Nudge. Paternalismo libertário. Estado de Direito. Princípio de Sustentabilidade. Proteção da natureza.

ABSTRACT

The scenario of global risks and social and ecological threats identified by the geological age of the Anthropocene warns of the need for transformations in political and legal structures, if an adequate response to environmental problems is expected from the law. In addition to the traditional ecological imperatives of command and control applied through state public

* Recebido em 01/06/2018

Aprovado em 14/07/2018

** Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Bolsista da FAPEMAT. Pesquisadora do grupo de pesquisas “Jus-Clima”. E-mail: maricvcoelho@hotmail.com.

*** Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, tendo realizado estágio de doutoramento junto à Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa no ano de 2006 (PDEE/CAPES). Professor adjunto II nos cursos de graduação e de mestrado em Direito da UFMT. Pesquisador do grupo de pesquisas “Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco” (certificado pela Instituição e cadastrado no CNPQ), líder do grupo de pesquisas “Jus-Clima”, membro da Commission on Environmental Law (Steering Committee) da IUCN. Membro e sócio-fundador da Associação dos Professores de Direito Ambiental (APRODAB). Membro do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP). É diretor do Instituto O Direito por um Planeta Verde. Procurador do Estado de Mato Grosso. E-mail: pkayala@terra.com.br.

policies, consideration of a structuring principle of sustainability by the contemporary Rule of Law raises new forms of environmental legality in view of a commitment to protect the environment. The purpose of this article, therefore, is to understand how a model of nudge of the behavioral economic theory relates to the guidelines of a Sustainability Law and yet maintains one of its main characteristics: libertarian paternalism. In this context, the text proposes, using of the inductive method and essentially bibliographic research, that in a nudge approach, protecting the environment should, first of all, do not eliminate individual freedoms. In view of this analysis, it arises as a research problem the question of to what extent the state influence exerted on a sustainability objective is considered ethical, and therefore, preserves or not the exercise of freedom of individuals.

Keywords: Nudge. Libertarian paternalism. Rule of Law. Principle of sustainability. Protection of nature.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho sustenta que, em um contexto de incremento dos cenários de ameaças institucionais, econômicas e ecológicas aos níveis de proteção da qualidade dos recursos naturais pelo Direito, concretizar um princípio de sustentabilidade deve ser compreendido como um processo que depende de transformações estimuladas na estrutura das funções do Estado e das instituições. Nesse sentido, o texto propõe, fazendo-se o uso do método indutivo e de pesquisa essencialmente bibliográfica, que a primeira e mais relevante transformação que deveria ser estimulada é aquela que define o modo como o Direito se relaciona com a natureza.

Nesse plano de transformações, destaca-se a necessidade de se estimular a proposição de normas diferenciadas que aproximem e compreendam, juntamente a instituições, relações entre os homens e o acesso a recursos naturais, com o interesse de se atingir um objetivo de sustentabilidade. Se nudge é um modelo comportamental de estímulo de escolhas no interesse de se favorecer as liberdades, essas liberdades em um contexto de imperativos ecológicos implicam escolhas que envolvem níveis de compromissos e de responsabilidades decorrentes dessas opções.

Estimular normas que favoreçam sustentabilidade significa favorecer um objetivo que reflete um compromisso moral com as presentes, com as futuras gerações, e com todas as formas de vida. Se em um Estado de Direito, o Estado, as pessoas e o mercado possuem compromissos de colaboração com escolhas que permitam que as liberdades desenvolvam plenamente os projetos de vida, considerar um objetivo de sustentabilidade suscita compromissos diferenciados temporal e moralmente. São compromissos com pessoas, com o futuro e com outras formas de vida.

Ao assumir um imperativo de se estimular um ambiente de liberdades que favoreçam objetivos para além de expectativas individuais e do próprio mercado, alcançando os interesses das futuras gerações, das outras formas de vida, e da coletividade, suscita-se como problema o de até que ponto a influência exercida para um objetivo de sustentabilidade é considerada ética, e, portanto, preserva o exercício de liberdade dos indivíduos.

A primeira seção caracteriza a definição geológica do antropoceno relacionando-a com a capacidade de o homem não apenas interferir sobre processos climáticos, senão exaurir sistemas ecológicos. Pretende-se sustentar nessa ocasião que a definição de políticas públicas regulatórias no domínio da proteção do meio ambiente exige transformações dos métodos de regulação adotados pelo Estado e por meio do Direito.

Para tanto, propõe-se que políticas públicas ambientais reguladas pelo Direito, precisam sê-lo por meio de um Direito que assegure a capacidade de escolher no âmbito de opções moralmente orientadas por um Estado de direito para a natureza.

Pautado num objetivo de compreender o arranjo jurídico-político capaz de adequadamente acessar riscos

e os problemas ecológicos que identificam a sociedade contemporânea, a segunda seção busca compreender as justificativas das transformações ocorridas na estrutura política estatal para um fim de consideração de valores e compromissos morais diferenciados e expandidos para além da vida humana. Sob essa perspectiva, o texto propõe que um Estado orientado por um Direito de sustentabilidade e comprometido com um Princípio Estruturante de Sustentabilidade requer novas formas de juridicidade ambiental para além dos tradicionais imperativos ecológicos de comando e controle, a fim de melhor alcançar objetivos de proteção do ambiente, como o emprego de recursos de estímulo e influência destinados a promover políticas públicas de sustentabilidade.

A terceira e última seção procura identificar de que modo o modelo de nudge, baseado na Teoria Econômica Comportamental, se relaciona com um Direito de sustentabilidade — posto que pautado em um objetivo estatal de proteção da natureza e de seus ecossistemas — e ainda assim mantém uma de suas principais características: o paternalismo libertário. Para tanto, primeiramente, a terceira seção visa expor e compreender os conceitos-chave que integram o modelo de nudge, como os conceitos de paternalismo libertário, arquiteto de escolhas e liberdade. Aprofunda-se, ainda, na análise de alguns nudges específicos para a proteção do ambiente, salientando, por fim, a compreensão da problemática quanto à questão ética da utilização do nudge de proteção ambiental pelo Estado, visto que, em uma abordagem de nudge, proteger o ambiente, deve ser, antes de tudo, não eliminar as liberdades individuais.

2. OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DA NATUREZA NO ANTROPOCENO

No contexto de uma nova era geológica definida por Paul Krutzen como a era do antropoceno, o homem desafia não apenas os processos climáticos, submetendo-os a níveis extremos, senão todos os processos ecológicos, submetendo-os ao exaurimento a tal ponto de não permitir que estes possam se adaptar às transformações por si impostas.¹

Em semelhante realidade, é relevante posicionar como primeiro problema a ser enfrentado neste trabalho o de se indagar em que medida uma arquitetura legal de regulação dos problemas ecológicos oriundos desse contexto de agravamento da qualidade dos recursos naturais, poderia oferecer respostas úteis no plano de um imperativo de justiça ecológica².

A questão suscita, em última análise, indagar se a proteção da natureza conseguiria ser adequadamente proposta, em um contexto do antropoceno, por meio de políticas públicas baseadas em que modelo de relação entre o Direito e natureza.

Se a proposta de regulação depender de um modelo regulatório dependente de um Direito ambiental como é normalmente concebido (baseado em técnicas de comando e controle), a solução a ser obtida proporá, basicamente, dois caminhos alcançáveis: a) compensação financeira pela violação de padrões jurídico-ambientais ou; b) prisão pela violação de padrões jurídico-ambientais.

O próprio reconhecimento da existência em curso de uma nova Era Geológica que lida com o problema do exaurimento dos processos ecológicos demonstra com clareza que o modelo regulatório acima descrito não conseguiu proporcionar proteção para a natureza. Em outras palavras, é possível reconhecer que, por meio de um modelo regulatório que privilegie normas jurídicas orientadas para ordens de proibições ou de restrições, não se conseguiu atingir, tampouco impedir a aceleração das iniciativas de fragilização dos ecossistemas e do exaurimento dos processos ecológicos.³

1 KOTZE, Louis. *Reimagining global environmental law and governance in the anthropocene*. 2012. Disponível em: <http://dspace.nwu.ac.za/bitstream/handle/10394/8575/Kotz%C3%A9_LJ.pdf;sequence=1>. Acesso em: 26 maio 2018.

2 O conceito e o seu desenvolvimento serão realizados na próxima seção deste trabalho.

3 No mesmo sentido, ROBINSON, Nicholas. Keynote: sustaining society in the anthropocene epoch. *Denver Journal of Interna-*

Em semelhante cenário, verifica-se que os padrões regulatórios em vigor não foram capazes de frustrar o antropoceno, não conseguindo, portanto, assegurar, por meio de tais normas, proteção para a natureza.

Se essas normas assim não a puderam alcançar, de que forma, ou por meio de que padrões regulatórios seria possível alcançar a proteção da natureza?

2.1. Proteger a natureza ou proteger os negócios de sempre?

O principal desafio proposto pelo antropoceno para a formulação de políticas públicas que possam contemplar o meio ambiente como tarefa pode ser caracterizado, em síntese, pelo de proteger a natureza em uma realidade regulatória definida por Robinson como a realidade dos negócios de sempre (*business as usual*), compreendida neste artigo como o modo como os processos socio-econômicos tem sido desenvolvidos há séculos pelas nações.⁴

Conforme explica Robinson, muito embora as Nações Unidas acolham a tarefa de proteção do meio ambiente e um imperativo de relacionamento entre homem e natureza sob uma perspectiva de comunidade indivisível, a proliferação de legislação ambiental e de acordos internacionais não foram suficientes para impedir transformações irreversíveis sobre a Terra.⁵

Associado a esse obstáculo também se pode identificar, segundo desafio para a formulação de um modelo regulatório para o antropoceno e que seja capaz de proteger a natureza, a saber, a distância mantida entre o Direito e os processos ecológicos.

A definição de meio ambiente é uma realidade legal e conta, conforme já foi relatado, com o acolhimento nas ordens jurídicas nacional e internacional. Entretanto, a definição de natureza não o é.

Se tratados internacionais e normas jurídicas podem definir que o meio ambiente é um valor que deverá ser protegido, este nem sempre o será por duas razões.

A primeira delas está vinculada à própria realidade dos negócios de sempre acolhida pelas escolhas políticas das nações sobre o meio ambiente.

Como é muito bem explicitado por Robinson, esse quadro pode ser compreendido a partir de uma máxima “se não está quebrado, não é preciso consertar”, a qual qualifica o crescimento como o modelo econômico de escolhas desse modelo de sociedade (a sociedade dos negócios de sempre).⁶

A segunda razão diz respeito ao lugar duvidoso e indefinido que a tarefa de proteção da natureza ocupa no ambiente regulatório da sociedade dos negócios de sempre, que tende a materializar instrumentos regulatórios que propõem o que é o meio ambiente, mas que não conseguem alcançar em tal definição, o que é a natureza.

Desse modo não é incomum que se caracterize em semelhante cenário de super-regulação normativa em torno do meio ambiente, resultados frágeis no plano de se obter a conservação da integridade dos processos ecológicos.

A segunda razão pode ser ilustrada por meio do discurso global associado ao conceito de desenvolvimento sustentável, admitido por Koetze como falacioso.⁷ Esse conceito é normalmente assimilado por

tional Law & Policy, v. 41, n. 4, p. 467-506, 2013.

4 ROBINSON, Nicholas. Keynote: sustaining society in the anthropocene epoch. *Denver Journal of International Law & Policy*, v. 41, n. 4, p. 481, 2013.

5 ROBINSON, Nicholas. Keynote: sustaining society in the anthropocene epoch. *Denver Journal of International Law & Policy*, v. 41, n. 4, p. 480, 2013.

6 ROBINSON, Nicholas. Keynote: sustaining society in the anthropocene epoch. *Denver Journal of International Law & Policy*, v. 41, n. 4, p. 481, 2013.

7 KOTZE, Louis. *Reimagining global environmental law and governance in the anthropocene*. 2012. Disponível em: <<http://dspace.nwu>

meio da representação de uma tentativa de se conciliar necessidades econômicas, sociais e ambientais, ou aproximar pilares em princípio autônomos.

Esse mesmo conceito pode sugerir que, se a humanidade impuser limites às suas liberdades, a natureza poderá se adaptar às transformações, supondo que a natureza é resiliente. Entretanto, não é possível admitir que sistemas ecológicos suportem intervenções humanas indefinidamente, não havendo, portanto, no plano das leis naturais, o estado de resiliência infinita. Proceder de semelhante maneira significaria admitir que as leis da natureza poderiam ser redefinidas pelas normas regulatórias.

Se, de um lado, o crescimento continua a ser um valor privilegiado pelas escolhas regulatórias, por outro lado, o meio ambiente, embora regulado como valor relevante para as escolhas, não reflete, adequadamente, as leis da natureza.

O Direito não pode modificar, alterar ou ignorar a natureza porque as leis da natureza simplesmente existem.

Se se deseja que políticas públicas devam proteger a natureza, o primeiro passo seria assegurar que as normas regulatórias não ignorassem as leis da natureza.

Não será possível, portanto, proteger a natureza, se, em primeiro lugar, as normas regulatórias não puderem compreender as leis da natureza.

2.2. Proteger a natureza deve fazer parte dos negócios de sempre

Se a regulação baseada no modelo de escolhas dos negócios de sempre não conseguiu assegurar um caminho que oferecesse proteção para a natureza, inicia-se neste momento a construção dos argumentos que poderão permitir um caminho que a permita.

Koetze sustenta que, para lidar com os problemas do antropoceno, é necessário que o a regulação se transforme de algumas maneiras: a) nós devemos transformar nossa relação com a natureza; c) O Direito precisa de uma nova referência ética.⁸

Definir liberdades para um ambiente regulatório em transformação exige que nós consideremos que ser livre não é uma concessão. É ser responsável perante uma comunidade, por alguns valores que são importantes nessa comunidade.

Então, as liberdades não podem estar desconectadas dos valores que são importantes para uma comunidade. A dignidade e o respeito a alguns valores definem as liberdades.

Reconhecer que a natureza possui valor e que as leis da natureza devem ser respeitadas não propõem uma resposta correta, ou um caminho correto para as políticas públicas. Propõe direções que, apesar de diferentes, precisam ser reconhecidas como corretas.

Se os padrões de comando e controle falharam na tarefa de apontar o caminho de proteção da natureza, arquiteturas diferenciadas de regulação ganham relevo no enfrentamento dos desafios já descritos.

Em detrimento do conflito entre natureza e crescimento impostos na escala valorativa dos processos de escolha baseados nos negócios de sempre, deve-se supor que a natureza precisa fazer parte dos novos negócios da era do antropoceno, exigindo-se uma ruptura com a prática de séculos que permeia os ideais de bem-estar das sociedades ocidentais, descritas por Robinson⁹.

ac.za/bitstream/handle/10394/8575/Kotz%C3%A9_LJ.pdf;sequence=1>. Acesso em: 26 maio 2018.

8 KOTZE, Louis. *Reimagining global environmental law and governance in the anthropocene*. 2012. Disponível em: <http://dspace.nwu.ac.za/bitstream/handle/10394/8575/Kotz%C3%A9_LJ.pdf;sequence=1>. Acesso em: 26 maio 2018.

9 ROBINSON, Nicholas. Keynote: sustaining society in the anthropocene epoch. *Denver Journal of International Law & Policy*, v. 41, n. 4, p. 481, 2013.

Em detrimento de restrições, proibições ou ordens, é necessário estimular processos de transformação por meio de normas diferenciadas¹⁰ que aproximem e compreendam, juntamente com instituições, relações entre os homens e o acesso a recursos naturais, relações estas que refletem antes de tudo, um compromisso moral com as presentes e as futuras gerações, e com outras formas de vida.

Para tanto, a próxima seção propõe que o primeiro grande estímulo que pode ser proporcionado, parte da premissa de que é necessário haver um ambiente regulatório e instituições que aproximem mercado de natureza. Há aqui a necessidade de se relacionar Estado, mercado e natureza.

A próxima seção tratará do lugar do Estado nessa relação, reservando-se à última seção a tarefa de conectar o Estado e a proteção da natureza por meio de padrões regulatórios diferenciados, baseados em estímulos, com o propósito de se sustentar a necessidade de diminuir a distância entre a lei, a governança, e os processos ecológicos.

3. A PROTEÇÃO JURÍDICA DA NATUREZA NO ESTADO DE DIREITO: OBJETIVOS, TAREFAS E UM POUCO MAIS

Pautado num propósito científico de compreender e oferecer soluções para problemáticas ecológicas como as exploradas no item anterior, o presente trabalho voltará seu foco para o entendimento da relevância de uma proteção estatal da natureza, de como um Estado de Direito pode auxiliar nessa proteção e quais os meios e instrumentos utilizados para a consecução desse objetivo político-jurídico.

Nesse contexto, surgem alguns questionamentos, anteriores a própria constatação da pertinente proteção da natureza pelo Estado, que devem ser devidamente enfrentados: que Estado é este, que se importa com a proteção do ambiente e com a valoração da natureza? Um Estado de Direito, mas que Direito é este, que tem a força de regular o poder estatal em prol desse objetivo de tutela ambiental? Ou seja, de que Estado e de que Direito (Estado de Direito) se esta a falar? Ainda que sob um cenário de emergências sociais, econômicas e ecológicas, a importância de justificação estatal da proteção da natureza é condição que não pode prescindir o bom estudo da temática jurídica ambiental, e se faz justamente para que se evitem abordagens pautadas em radicalismos ideológicos ou reducionismos simplistas.

Para tanto, será analisada, num primeiro momento, a forma pela qual as inculcações com a necessidade de proteção do ambiente foram inseridas no projeto político constitucional — uma justificativa teórico-constitucional da proteção da natureza —, ou seja, será compreendido o porquê e de que maneira o Estado passou a considerar valores e compromissos morais expandidos e diferenciados, o que auxiliará no esclarecimento de que Estado é este que atribui certo valor à natureza e intenta a sua proteção por meio de tarefas, objetivos e compromissos para com todas as formas de vida e com as futuras gerações.

Num segundo momento, faz-se necessária a investigação em torno da consideração de um princípio de sustentabilidade como um dos princípios estruturantes do Estado de Direito. Pretende-se caracterizar que estrutura de modelo jurídico seria capaz de conformar a atividade estatal em prol da proteção do ambiente. Nessa perspectiva, para além dos tradicionais imperativos mandamentais de proibição e permissão, a consideração de um princípio de sustentabilidade como Princípio Estruturante do Estado sugere uma abordagem de atuação estatal que vai além: aliadas aos imperativos constitucionais ecológicos devem estar as novas formas de juridicidade ambiental, como as ações estatais de estímulo e influência para o fim de se proteger a natureza¹¹.

10 ALEMANNI, Alberto; SPINA, Alessandro. Nudging legally: on the checks and balances of behavioral regulation. *International Journal of Constitutional Law*, v. 12, p. 443, 2014.

11 A referência a um Estado de Direito comprometido com um princípio de sustentabilidade e a exigência de novas formas de juridicidade em busca da realização de um objetivo de se atingir metas ambientais é de Canotilho, em: CANOTILHO, José Joaquim

3.1. Uma justificativa teórico-constitucional da proteção da natureza

O Estado de Direito, construção histórica, social e política, consubstancia-se em um modelo político organizativo pautado no controle e limitação da atuação estatal pela lei, que surgiu como resposta a certas demandas, interesses e necessidades socioeconômicas, e de caráter ético e cultural¹². O Estado de Direito, simplificada, é uma estrutura de organização política que tem sua atuação limitada, orientada e direcionada pela lei, pelo direito¹³. Trata-se de um Estado que deve, necessariamente, estar sujeito e subordinado ao direito, isto é, trata-se de um projeto político que se dá em torno de uma construção de controle normativo e legal da atuação estatal, em vez de se assegurar a máxima de um princípio de legalidade. A visão tradicional e clássica de Estado de Direito é aquela que se fundamentou pelo justificado receio de um abuso estatal em detrimento de liberdades e direitos dos cidadãos, uma forma de se evitar o arbítrio do Estado enquanto exercício do poder público¹⁴. O Direito tem, nesse momento, a função de conformar os esquemas de poder e de atuação de toda máquina estatal.

Nesse contexto, inicialmente a preocupação precípua de um Estado de Direito era a de garantir os direitos e liberdades individuais perante a atuação dos poderes públicos, em conjunto com a garantia de uma divisão de poderes e com a estrita observância da lei¹⁵. Para que seja possível alcançar os fins pretendidos pelo presente estudo, a essa breve introdução sobre o conceito do Estado de Direito suscita-se, neste momento, uma reaproximação com a pergunta que se fez anteriormente. De que forma e por que o Estado de Direito evoluiu para um Estado que leva em consideração valores e princípios dotados de uma moralidade diferenciada da tradicionalmente adotada, e em específico, a proteção da natureza?

A preocupação e necessidade de uma proteção do ambiente por meio do direito — nacional e internacional — só foram inseridas nas questões de uma sociedade global muito recentemente. No início de 1970, as primeiras preocupações legais com o ambiente baseavam-se, em sua maioria, em questões de poluição transfronteiriça e proteção específica e fragmentada da fauna e flora¹⁶. Vale a pena notar que o direito ambiental floresceu e ganhou reconhecimento primeiramente na arena internacional. Muito desse reconhecimento se deve à primeira conferência internacional sobre meio ambiente realizada pela ONU: a conhecida Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em 1972¹⁷.

A expansão da degradação ambiental, o esgotamento dos recursos naturais, a poluição da terra, do ar e da água e a pobreza social que assolou os quatro cantos do mundo levaram os Estados a perceber o enorme impacto da ação humana sobre o meio ambiente¹⁸. Devido a essa preocupação mundial concernente aos problemas ambientais, que foi percebida ao final da década de sessenta do século XX, se manifestou, tam-

Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Revista de Estudos Políticos*, v. 3, n. 13, p. 10, 2010.

12 DÍAZ, Elías. *Estado de derecho y democracia*. 2001. p. 203-204. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/831255.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2018.

13 SILVA, José Afonso. *O Estado democrático de direito*. 1988. p. 16. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>>. Acesso em: 26 maio 2018.

14 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O Estado de direito*. 1999. p. 3. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu/documents/33341061/jjgcoedd.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1527800386&Signature=rME4XiSDNZ62zwxqFj3Homf35dg%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DESTADO_DE_DIREITO.pdf>. Acesso em: 26 maio 2018.

15 SILVA, José Afonso. *O Estado democrático de direito*. 1988. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>>. Acesso em: 26 maio 2018.

16 WEISS, Edith Brown. Rule of law for nature in a kaleidoscopic world. In: VOIGT, Christina (Ed.). *Rule of law for nature: new dimensions and ideas in environmental law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 28.

17 Note-se que a Conferência de Estocolmo denunciou a conexão entre degradação ambiental e ações antrópicas, principalmente as decorrentes da expansão do processo econômico, afirmando a urgente necessidade de abordar o processo de desenvolvimento humano do ponto de vista da proteção ambiental, tornando-se um marco jurídico de relevância para a consolidação daquilo que viria a ser reconhecido como o direito internacional ambiental.

18 VOIGT, Christina. *Sustainable development as a principle of international law: resolving conflicts between climate measures and WTO law*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2009. p. 13.

bém, no plano nacional, uma necessidade de inserir as questões ambientais nas normativas fundamentais do Estado.

A partir dessa percepção de riscos ecológicos globais, o Estado de Direito não mais poderia se justificar apenas pela proteção de liberdades e direitos individuais: como resposta a uma crescente crise ecológica, o discurso de proteção ambiental, que se deu com mais força primeiramente no plano normativo internacional, foi absorvido, posteriormente, pelas metas e objetivos estatais, fato que resultou na inclusão gradativa, pelos Estados, do meio ambiente como um bem jurídico em suas constituições.

Trata-se do movimento de constitucionalização do ambiente: devido a essas razões, justificadas por um crescente cenário moral global em favor da proteção da natureza, os sistemas constitucionais iniciaram um processo de reconhecimento do ambiente como um valor suficientemente importante e merecedor de tutela constitucional¹⁹. Esse reconhecimento constitucional do ambiente — que no Brasil se deu pela promulgação da Constituição da República de 1988 e principalmente por seu artigo 225 — suscita que o Estado de Direito brasileiro considera alguma forma de valor ao meio ambiente, digno de tutela e proteção, inovando o ordenamento jurídico ao considerá-lo como um direito (de todos) e dever (da coletividade e do Poder Público), incluindo, ainda, a preocupação com as futuras gerações e com a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais.

A constitucionalização do ambiente é manifestação normativa de uma evolução da teoria constitucional quanto as preocupações e objetivos de um Estado de Direito. Para muito além das tradicionais responsabilidades para com direitos, garantias e liberdades individuais, a Constituição da República de 1988 se expressa em uma ordem jurídica mais sensível às questões ambientais, firmada sob um compromisso político mais solidário e uma arquitetura moralmente expandida, de forma a favorecer um modelo normativo de valoração diferenciado, como é o caso da inclusão no seio da normativa ambiental constitucional da preocupação com as futuras gerações e com formas de vida para além da humana.

Esse modelo normativo de Estado de Direito, que se baseia em um compromisso moral singularizado, destaca tarefas, responsabilidades e funções estatais que convirjam para a persecução de um objetivo de sustentabilidade. Um Estado de Direito que leve a sério a tutela da comunidade política e social deve se traduzir em um Estado constitucional que leve em consideração responsabilidades eticamente e temporalmente diferenciadas.

Tem-se, portanto, no cenário descrito, uma evolução quanto às preocupações do Estado. Trata-se de uma evolução — e não transformação, visto que não deixou de ser alguma coisa para se transformar em outra; os valores primários desse modelo estatal continuam integrando o seu conceito — na estrutura de um Estado que pretende aproximar a natureza e todas as formas de vida da comunidade moral do direito. Um Estado que se pretende democrático, concretizador de direitos e garantidor de liberdades individuais, não pode prescindir da proteção do ambiente e do objetivo de sustentabilidade; não pode prescindir da proteção de vidas humanas e não humanas e dos processos ecológicos essenciais que as sustentam.

O conceito de Estado de Direito descrito neste texto parte da caracterização de um modelo estruturado sob a consideração de uma pluralidade de valores e de objetivos morais, os quais definem a complexidade dos processos sociais e ecológicos na pós-modernidade com base em um imperativo de proteção ecológica.

19 BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 86-87.

3.2. A consideração de um princípio estruturante de sustentabilidade e o Estado como agente colaborador

Esclarecida a definição de um Estado que encontra uma justificativa de atuação no reconhecimento de valores plurais e que passa a assumir compromissos éticos e moralmente inclusivos a fim de alcançar objetivos de proteção do ambiente, inicia-se um exercício de análise, numa perspectiva de organização político-jurídica, em torno do modelo de Direito capaz de conformar, limitar e dizer a atividade do Estado em prol de ações estatais comprometidas com a proteção da natureza.

Partindo da descrição do conceito de sustentabilidade sustentado por Klaus Bosselmann, o texto propõe a compreensão de um Direito de sustentabilidade²⁰ e, portanto, de um Princípio de Sustentabilidade como princípio estruturante do Estado de Direito. Por outro lado, sustenta-se que, juntamente com os tradicionais imperativos mandamentais estatais — como proibição, permissão e ordem — um Estado de Direito realmente comprometido com um Direito de sustentabilidade precisa lançar mão de novos recursos para o fim de se alcançar a proteção do ambiente, como o uso de estímulos ou incentivos destinados a influenciar condutas mais sustentáveis.

A discussão que se pretende fazer em torno de um Direito de sustentabilidade não pode prescindir do reconhecimento da controversa situação da conceituação do termo “sustentabilidade”²¹, justamente para firmar um posicionamento claro e suficientemente adequado de um Direito de sustentabilidade que aqui será definido. Muito se fala em sustentabilidade, e sob os mais variados prismas e aspectos: a sustentabilidade como um valor, como um dever, como um direito, como um princípio, como uma política, e assim por diante. Assim como muitos também são os documentos jurídicos, nacionais e internacionais, que tratam dessa seara.

Não obstante a profusão de diferentes conceitos, definições, noções e ideias do que seja sustentabilidade, importa ressaltar que a falta de um absoluto consenso quanto à conceituação do termo não inviabiliza sua utilidade e importância para o adequado tratamento das questões ambientais aqui discutidas. Faz-se necessária, apenas, a correta operacionalização do conceito em torno de um núcleo de consideração essencialmente ecológico.

Há vasta literatura sobre diferentes conceituações do termo, no entanto, se adotará a leitura do conceito com base em Bosselmann, porque sua compreensão sistemática integra valores que apresentam proximidade com a tese que aqui procura-se defender.

A sustentabilidade, para Bosselmann, pode, assim, ser entendida como um princípio²² de caráter ou núcleo essencialmente ecológico e de um imperativo de proteção e restauração dos sistemas ecológicos do Planeta²³. Para que seja possível identificar o conceito, salienta a existência de características biofísicas naturais

20 A título de esclarecimento, o sentido principal que aqui se adota para a expressão “Direito de sustentabilidade” não se dá pela tradicional visão dualista “diretos-titulares”, ou seja, não se trata de um direito que implica, necessariamente, um titular, um direito individual à sustentabilidade, mas sim de uma construção jurídico-normativa de estruturação e conformação da organização política estatal, o que será melhor explicado em momento oportuno do trabalho.

21 Ainda que se reconheça a existência de uma discussão crítica em torno do conceito de sustentabilidade, esta não é objeto de investigação do presente trabalho, pronto que aqui não será aprofundada. Para o público leitor que assim se interessar, a discussão pode ser encontrada em: BECKERMAN, Wilfred. *Sustainable development: is it a useful concept?*. 1994. Disponível em: <http://www.environmentandsociety.org/sites/default/files/key_docs/beckerman_3_3.pdf>. Acesso em: 27 maio 2018.; e BONEVAC, Daniel. *Is sustainability sustainable?*. 2010. Disponível em: <<http://bonevac.info/papers/Sustainability.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2018.

22 Utiliza-se aqui uma referência de princípios cunhada por ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 90-91. Para o autor, princípios são mandamentos de otimização porque, diferentemente das regras, podem ser satisfeitos em variados graus. Nesse contexto, ao contrário do que ocorre com as regras (em que, diante de uma situação de conflito, tem-se a declaração de invalidade de uma das normas), a colisão entre princípios não declara a invalidade do princípio que deva ceder, mas apenas estabelece uma relação de precedência. Isto posto, os princípios ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes.

23 BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: RT, 2015. p. 78.

como indicadoras de sustentabilidade, elementos estes que demandam melhor compreensão: a integridade ecológica e a resiliência dos ecossistemas.

Por integridade ecológica, entendem-se as condições e características físicas, biológicas e químicas que compõem e determinam a integridade, a existência e a manutenção de um ecossistema²⁴. Isto é, trata-se de um conjunto de atributos ecológicos que permitem a identificação e caracterização de um ecossistema. Por outro lado, resiliência é definida como a capacidade de um determinado sistema natural de manter as relações entre seus elementos mesmo diante de intervenções que perturbem o fluxo normal das atividades ecológicas que ali se estabelecem²⁵. A resiliência, nesse sentido, é entendida como a capacidade de carga que um ecossistema possui para a manutenção de sua estrutura e funcionamento após a ocorrência de distúrbios, a capacidade de se adequar a uma nova realidade biofísica. Todavia, é importante a ressalva de que os sistemas naturais não possuem resiliência infinita, sendo claro afirmar a existência de um limite quanto a sua capacidade de carga e adaptação.

Vale a pena notar que ainda que o princípio de sustentabilidade de Bosselmann integre um conceito-núcleo essencialmente ecológico — diferenciando-se dos conceitos básicos de sustentabilidade que buscam pela integração dos aspectos sociais, econômicos e ambientais —, isto não quer dizer que o Direito ou o Estado devam preterir os demais princípios em favor do princípio de sustentabilidade, ou seja, que não devam observar os demais valores assegurados pela ordem normativa e política. Para tanto, já estão devidamente positivados na ordem jurídica constitucional os princípios garantidores de direitos e liberdades individuais que — em uma estrutura de princípios como mandamentos de otimização²⁶ — diante de situações jurídicas de colisão com o princípio de sustentabilidade, poderão ser satisfeitos em variados graus, a depender das condições fáticas e jurídicas no caso concreto.

O Princípio de Sustentabilidade defendido por Bosselmann, ao integrar os conceitos de integridade ecológica e resiliência, portanto, apresenta-se melhor como um princípio detentor de um núcleo essencialmente ecológico, que requer o respeito aos limites físicos dos ecossistemas naturais e de proteção e restauração desses sistemas. Portanto, pretende-se construir a ideia de que, com base nas proposições de um princípio jurídico de sustentabilidade defendidas neste artigo, denota-se a existência de um emergente Direito de sustentabilidade.

E, para que seja possível identificar, nos termos anteriormente explicitados, um Direito de sustentabilidade na ordem brasileira, seria necessário que esse modelo normativo suscitasse uma tutela da natureza e dos recursos naturais de forma a incorporar a preocupação com a integridade ecológica e resiliência dos sistemas naturais, assegurando, assim, sua durabilidade e existência.

Isso em vista, as proposições de uma estrutura normativa para um Direito de sustentabilidade no Brasil podem ser constatadas a partir da Política Nacional do Meio Ambiente, por meio de seu artigo 2º, inciso I e II, e art. 5º — que encontra um forte imperativo de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental capaz de orientar e conformar a ação estatal — e, posteriormente, na Constituição Federativa de 1988, a partir de seu artigo 225 — que compreende o núcleo ecológico da constituição, considerando o meio ambiente como um bem essencial a qualidade de vida e das futuras gerações, além de incumbir ao Poder Público o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais.

Retomando a segunda pergunta inicialmente proposta no início do segundo tópico, o Direito capaz de orientar, regular e limitar a ação Estatal em busca de um compromisso eticamente expandido para o futuro e moralmente diferenciado é o Direito de sustentabilidade aqui defendido. Apenas um real Direito de susten-

24 BOSSELMANN, Klaus. *Loosing the forest for the trees: environmental reductionism in the law*. 2010. p. 2439. Disponível em: <<http://www.mdpi.com/2071-1050/2/8/2424>>. Acesso em: 26 maio 2018.

25 BOSSELMANN, Klaus. *Loosing the forest for the trees: environmental reductionism in the law*. 2010. p. 2439. Disponível em: <<http://www.mdpi.com/2071-1050/2/8/2424>>. Acesso em: 26 maio 2018.

26 A referência a uma teoria de princípios como mandamentos de otimização é de Alexy, e pode ser encontrada em: ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 90-91.

tabilidade — estruturado sob a consideração de um princípio de sustentabilidade ecológico comprometido com a proteção da integridade ecológica e da resiliência dos ecossistemas — é capaz de, adequadamente, orientar o Estado para a consecução desse objetivo.

Sob uma condição de adequação e conformação da ordem política por meio da consideração de um Direito de sustentabilidade e, portanto, de um Estado de Direito firmado sob um compromisso político mais solidário e uma arquitetura moralmente expandida, de forma a favorecer um modelo normativo de valoração diferenciado, tem-se por certo afirmar a necessidade de se estabelecer o Princípio de Sustentabilidade como um dos princípios estruturantes do Estado:

Um conhecido juspublicista alemão (Peter Häberle) escreveu recentemente “que é tempo de considerar a sustentabilidade como elemento estrutural típico do Estado que hoje designamos Estado Constitucional”. Mais do que isso: a sustentabilidade configura-se como uma dimensão autoconpreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere.

É necessário reforçar a compreensão de que um Estado de Direito comprometido com um princípio estruturante de sustentabilidade ecológica não se realiza acima ou às custas de todos os outros — e igualmente importantes — valores e princípios adotados por esse modelo de Estado. Mas tão somente se consubstancia pela necessidade em configurar padrões de sustentabilidade a níveis de uma ação estatal em busca da salvaguarda da própria comunidade político-social, caso seja objetivo desse Estado a busca da efetivação de uma ordem política juridicamente organizada de justiça social e ecológica.

Um Princípio de Sustentabilidade como um princípio estruturante do Estado propõe uma visão orientadora e conformadora da ação estatal sob a definição de um imperativo de integridade ecológica, abarcando um objetivo holístico de proteção e preservação dos ecossistemas. Para tanto, impõe ao Estado uma ação de sustentabilidade, que dele requer a concretização de tarefas e deveres através de instrumentos de comando e controle. Mas não somente. Diante das complexas e dicotômicas relações existenciais da pós-modernidade, um princípio de sustentabilidade suscita a necessidade de instrumentos de ação estatal que vão para além dos tradicionais imperativos ecológicos acima especificados: suscita novas formas de juridicidade ambiental²⁷. É assim que se poderia compreender um Estado implementador de um Direito de sustentabilidade e, além disso, colaborador.

Colaborador porque, em uma instância de incentivos, estímulos e influência de comportamentos sustentáveis por meio do Estado, o conceito-chave que deve guiar essas ações estatais é apenas um: o estímulo de escolhas sustentáveis no interesse de se favorecer as liberdades. Em uma estrutura de influências para um objetivo de comportamentos mais sustentáveis é primordial que se mantenha a liberdade de escolha dos sujeitos cujas ações se pretende estimular. A liberdade de escolha, portanto, é o conceito determinante para avaliar se determinada ação estatal é um mandamento — ordem, permissão ou proibição — ou um estímulo, uma influência.

A ideia que se pretende defender neste trabalho é que o Estado, para além dos imperativos ecológicos já descritos, deve, também, atuar como agente colaborador para o alcance de um objetivo de sustentabilidade. Isto porque, para o enfrentamento dos desafios impostos por uma realidade do Antropoceno, a sustentabilidade suscita uma atuação nas mais variadas instâncias — social, econômica, política, ambiental —, por meio das mais variadas formas de atuação — ordem, permissão, proibição, estímulos e influências. Uma atuação restrita e fragmentada é demasiadamente incapaz de alcançar todas as instâncias em que se precisa exercer a sustentabilidade.

Nessa perspectiva, é possível propor-se que um Estado de Direito que realmente intente uma genuína proteção do ambiente deve agir, além dos imperativos ecológicos mandamentais de comando e controle, de forma a influenciar os cidadãos à adoção de comportamentos sustentáveis. Para tanto, o trabalho utilizará

27 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Revista de Estudos Políticos*, v. 3, n. 13, p. 10, 2010.

do estudo da economia comportamental de Nudge aplicada ao Governo através de políticas públicas de influência para a proteção do ambiente.

A partir deste momento, procura-se compreender, de forma mais específica, de que maneira o Estado — justificado sob a égide de um Direito de sustentabilidade — pode estimular e influenciar os cidadãos à adoção de comportamentos mais sustentáveis. Para tanto, elege-se como modelo de análise a estrutura econômico-comportamental de *nudge*, termo originalmente criado por Thaler e Sustein²⁸.

Retomando a ideia anteriormente defendida de que um Estado condicionado por um princípio estruturante de sustentabilidade suscita novas formas de juridicidade ambiental para além dos tradicionais instrumentos de ordem, proibição e permissão, em vista da consecução de um objetivo de tutela do ambiente, nesta seção, procura-se desenvolver a noção de que a estrutura econômico-comportamental de nudge pode ser utilizada pelo governo para o fim da proteção ambiental, a partir da influência dos cidadãos rumo à comportamentos mais sustentáveis.

A ideia é desenvolvida, num primeiro momento, por meio da exposição e compreensão de conceitos-chave que integram a compreensão dessa teoria, como os conceitos de nudge, paternalismo libertário, arquiteto de escolhas e liberdade, para que posteriormente seja possível defender a sua relação com um objetivo estatal de proteção da natureza e de seus ecossistemas.

Num segundo momento, o trabalho se aprofunda na ideia que aqui se pretende defender: de uma proteção estatal do ambiente a partir do modelo econômico comportamental de nudge, momento em que serão analisadas algumas formas de nudge, e que serão melhores exploradas as conexões entre um Direito de sustentabilidade e nudge. Salienta-se ainda a necessária ressalva quanto a problemática de uma falta de moralidade ou ética para a aplicação e utilização do nudge. Esse vácuo ético no modelo econômico-comportamental, num sentido de que se pode utilizar o nudge tanto para a influência de comportamentos bons ou ruins, o que será melhor explorado, é especialmente preocupante quando seus objetivos de uso são transpostos e intentados pelo Estado.

Nesse contexto, procura-se responder ao problema inicialmente proposto: até que ponto a influência sobre as escolhas de decisões que colaborem para um objetivo de sustentabilidade pelo Estado pode ser considerada ética? Para tanto, faz-se necessária análise quanto aos fundamentos éticos e morais de nudge, principalmente quando adotado e utilizado por governos.

3.3. Nudge, paternalismo libertário e arquiteto de escolhas: porque nudge não pode eliminar liberdades

Antes de adentrar no esclarecimento dos conceitos-chave que identificam o modelo de nudge, é imprescindível compreender as bases científicas da teoria econômica que o fundamenta. O nudge, basicamente, consubstancia-se em um modelo econômico da Teoria chamada *Behavioral Economics*.

Behavioral Economics consiste em uma recente teoria econômica que considera a inclusão de fatores externos ao próprio ramo da economia (como a psicologia comportamental), pautada num objetivo de fazer com que os modelos econômicos apresentem respostas mais adequadas e consistentes às realidades comportamentais dos indivíduos²⁹. A teoria econômica tradicional, diferentemente da comportamental, compreende, em sua maioria, modelos abstratos que se baseiam em comportamentos racionais e idealizados e que, nem sempre, se concretizam com exatidão em uma realidade prática³⁰.

28 THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge*. improving decisions about health, wealth and happiness. New York: Penguin Books, 2009.

29 THALER, Richard H. *Misbehaving*: the making of behavioral economics. New York: W. W. Norton & Company, 2016. p. 27.

30 THALER, Richard H. *Misbehaving*: the making of behavioral economics. New York: W. W. Norton & Company, 2016. p. 19-28.

Thaler relata que a premissa básica da teoria econômica tradicional parte da assunção de que os indivíduos exercem suas escolhas de uma forma otimizada e racional. Essa suposição de um comportamento econômico consciente e adequado determinou aquilo chamado de *homo economicus*: diferentemente do *homo sapiens*, que exerce suas escolhas de forma nem sempre racional e correta, o *homo economicus* consubstancia-se em uma figura fictícia do ser humano, que realiza escolhas baseadas em uma racionalidade de otimização³¹, e fundamenta os modelos de análise econômica abstrata³². O *homo economicus*, portanto, traduz-se em uma visão idealizada de que todo ser humano é economicamente educado e sofisticado e, portanto, capaz de realizar escolhas racionais e otimizadas³³.

Todavia, Thaler compreende que esse modelo econômico — que substitui o *homo economicus* pelo *homo sapiens* — nem sempre corresponde a realidade fática, e salienta que é preciso que os economistas parem de “(...) supor que esses modelos são descrições precisas do comportamento e par[em] de basear decisões políticas em tais análises, visto que falhas”³⁴. Isso demonstra que nem sempre as pessoas irão se comportar da maneira que os tradicionais modelos econômicos preveem, pois há fatores externos que podem influenciar a conduta humana em direções para além das previstas por um modelo pautado na visão de um *homo economicus*.

Nessa perspectiva, diante de uma necessidade de melhor compreender o comportamento humano a partir de uma abordagem econômica realista — isto é, pautada em um modelo que considere o ser humano como o *homo sapiens* que é, e não *homo economicus* — e procurando superar as falhas da teoria econômica tradicional em busca de um melhor entendimento quanto a como os seres humanos podem reagir a determinadas situações, a economia comportamental se dá pela incorporação de elementos e estudos científicos de ramos como a psicologia e de outras ciências sociais, em busca da compreensão dos motivos que impulsionam o ser humano a tomar decisões³⁵.

Isso em vista, o nudge, modelo da Teoria Econômica Comportamental que é, preocupa-se com a análise do comportamento individual em busca de melhorar a precisão da previsão de como os seres humanos irão agir diante de determinados contextos e, com base nessa constatação, promover um arranjo contextual que seja favorável a direcionar os indivíduos à adoção de uma conduta desejável. A lógica dessa teoria pode ser melhor compreendida quando esclarecidos os conceitos-chaves que a identificam: paternalismo libertário, arquiteto de escolhas e liberdade. E, para o fim de permitir uma correta compreensão do leitor, opta-se por descrever um exemplo prático e corriqueiro de nudge, com o qual a maioria — senão todos — poderá se identificar.

Imagine um cenário em que, na correria do dia a dia e das multitarefas que são impostas a todos os indivíduos que se encontram inseridos na sociedade do século XXI, e entre variados compromissos profissionais, sociais e pessoais, as pessoas se esqueçam de pagar a conta de seus telefones celulares na data estabelecida para o vencimento. Sem problemas, afinal, o avanço da tecnologia permite efetuar o pagamento por meio de um aplicativo bancário em smartphones, a qualquer hora e em qualquer lugar. Todavia, ainda que diante das facilidades que a tecnologia ofereça, as pessoas continuam se esquecendo de efetuar o pagamento, logo. Logo, elas serão surpreendidas com uma mensagem SMS em seus celulares, enviada por suas operadoras de telefone, lembrando-lhes de efetuar o pagamento da referida conta e incluindo, gentilmente, o correspondente código de barras e informações como o valor a ser pago. Muito conveniente, não?

31 Thaler exemplifica a questão da otimização da seguinte maneira: analisando-se opções disponíveis de bens e serviços que uma determinada família poderia comprar, a escolha desta família sempre será no sentido de comprar o melhor bem ou serviço dentro dos limites de seu orçamento. Esta escolha é o que os economistas chamam de “expectativas racionais”. Em: THALER, Richard H. *Misbehaving: the making of behavioral economics*. New York: W. W. Norton & Company, 2016. p. 21.

32 THALER, Richard H. *Misbehaving: the making of behavioral economics*. New York: W. W. Norton & Company, 2016. p. 20.

33 THALER, Richard H. *Misbehaving: the making of behavioral economics*. New York: W. W. Norton & Company, 2016. p. 26.

34 THALER, Richard H. *Misbehaving: the making of behavioral economics*. New York: W. W. Norton & Company, 2016. p. 20.

35 THALER, Richard H. *Misbehaving: the making of behavioral economics*. New York: W. W. Norton & Company, 2016. p. 27.

Diante desse simples exemplo, podem-se extrair os conceitos estruturantes de nudge. Assumindo-se o fato de que o interesse da operadora telefônica é exclusiva e genuinamente, apenas, o bem-estar de seus consumidores, ou seja, que tenha como objetivo tão somente evitar que seus consumidores entrem em situações de inadimplência, que, em todo caso, são consideradas indesejáveis e até mesmo prejudiciais, visto que podem causar a interrupção do serviço telefônico desse consumidor, estar-se-á diante de um nudge.

A operadora telefônica, aqui, assume o papel do que é chamado, em um modelo de nudge, de “*arquiteto de escolhas*”. Isto porque, o arquiteto de escolhas é o responsável por organizar o contexto no qual os indivíduos deverão exercer uma decisão, de forma a estruturar uma arquitetura que os influencie a adotar uma conduta pré-determinada e desejada pelo arquiteto³⁶. No exemplo analisado, o arquiteto de escolhas — a operadora telefônica — elabora o contexto — envio de mensagem SMS que orienta o pagamento de conta em atraso — em que os consumidores — as pessoas — devem tomar uma decisão: a de efetuar ou não o referido pagamento.

Já a justificativa do envio da mensagem SMS para os consumidores que ainda não tenham efetuado o pagamento em atraso, como já salientado, dá-se por uma preocupação com o próprio bem-estar do consumidor, o que demonstra o *paternalismo libertário*.

O paternalismo libertário é conceito aparentemente contraditório, que pode causar certa estranheza àqueles que não possuem proximidade com um modelo de nudge, visto que conjuga palavras que, à primeira vista, são antagônicas. Fala-se em paternalismo porque há uma preocupação genuína e justificada do arquiteto de escolhas em tentar influenciar o comportamento dos indivíduos a fim de tornar suas vidas melhores, de forma a facilitar que atinjam seus próprios objetivos em termos de bem-estar³⁷. Já o aspecto libertário, que integra o conceito, reside no fato de que as pessoas, em geral, são livres para realizarem suas próprias escolhas e, portanto, possuem a liberdade de fazer o que bem lhes convém³⁸. Portando, é paternalismo porque se preocupa em melhorar a qualidade de vida e bem-estar dos indivíduos, mas libertário porque não o faz por meio de mandamentos como ordem, proibição ou permissão, mas tão somente por meio de orientação no sentido da adoção de uma melhor conduta para o seu próprio bem-estar.

Diante dessa percepção, é possível compreender que um dos conceitos mais importantes e que caracterizam o nudge é, além dos já citados paternalismo libertário e arquiteto de escolhas, a liberdade dos próprios indivíduos. O nudge somente é nudge se montado sob uma arquitetura que mantenha e preserve a liberdade de escolha das pessoas. Ações que contenham expressões de ordem, permissão ou proibição não se caracterizam como nudge, porque nesses casos estar-se-á diante de uma ação mandamental, e não de influência. Nudge é, portanto, um modelo comportamental de estímulo de escolhas no interesse de se favorecer as liberdades individuais. Se a “influência” exercida sobre os indivíduos acaba por impor um grande fardo³⁹, não se está diante de uma arquitetura de escolhas que favoreça o exercício das liberdades, mas sim de uma imposição, de uma exigência, não restando para o indivíduo a real possibilidade de uma livre decisão.

Segundo Halpern, nudge pode ser entendido como “essencialmente um meio de encorajar ou orientar o comportamento, mas sem exigir ou instruir, e idealmente, sem a necessidade de vultuosos incentivos financeiros ou sanções”⁴⁰.

Isso em vista, o nudge se identifica por intervenções cujo objetivo é o de orientar pessoas em determi-

36 THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: improving decisions about health, wealth and happiness*. New York: Penguin Books, 2009. p. 5.

37 THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: improving decisions about health, wealth and happiness*. New York: Penguin Books, 2009. p. 5.

38 THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: improving decisions about health, wealth and happiness*. New York: Penguin Books, 2009. p. 5.

39 SUNSTEIN, Cass R. Foreword: the ethics of nudging. In: ALEMMANO, Alberto; SIBONY, Anne-lise (Org.). *Nudge and the law: a european perspective*. Oregon: Hart Publishing, 2015.

40 HALPERN, David. *Inside the nudge unit: how small changes can make a big difference*. London: WH Allen, 2015. p. 46.

nadas direções ou, mais especificamente, influenciar indivíduos à adoção de um comportamento primariamente desejado pelo arquiteto de escolhas e em prol daqueles que se pretende influenciar. Todavia, o nudge, não obstante a existência de uma orientação ou influência dos indivíduos em uma certa direção, não tem a capacidade de ordenar e exigir a adoção do comportamento desejado, sendo imprescindível que a liberdade de escolha dos indivíduos seja integralmente respeitada.

Voltando ao exemplo da operadora telefônica, a simples mensagem SMS enviada ao consumidor inadimplente lembrando-o do pagamento atrasado e com a inclusão do correspondente código de barras não demanda ou ordena nenhuma ação do indivíduo, tendo esse total liberdade para decidir se efetua o pagamento ou não, embora seja necessário reconhecer que esse simples lembrete possa criar um ambiente mais propício para o pagamento em atraso do que se nenhuma mensagem fosse a ele enviada. Esta é a ideia básica que sustenta todo esse modelo comportamental: o nudge é uma pequena característica que tem o poder de atrair a atenção e influenciar o comportamento dos indivíduos⁴¹, sem que lhes retire a liberdade de realizar suas próprias suas escolhas.

Esclarecidos os conceitos-chave do modelo econômico de nudge, o trabalho dedicará atenção especial para a relação entre nudge e o direito, e entre nudge e sustentabilidade. Faz-se necessário esclarecer, primeiramente, que o modelo de nudge a ser utilizado neste trabalho para o argumento de uma proteção do ambiente considerará como arquiteto de escolha, necessariamente, apenas a figura do Estado. Nessa concepção, é possível propor-se a vinculação da necessidade estatal por uma busca de novas formas de juridicidade em prol de um objetivo de sustentabilidade a partir de um modelo econômico comportamental de nudge, visto que propício para uma ação estatal de influência sobre os indivíduos.

3.4. O Estado como arquiteto de escolhas: até que ponto a influência exercida para um objetivo de sustentabilidade é considerada ética?

Sunstein afirma que o uso do modelo econômico comportamental de nudge pelos governos é um movimento em expansão, e já ocorre em diversos países como, Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha, e muitas outras nações, tendo esses governos recrutado pessoas com experiência na área de ciência comportamental, pautados em um objetivo de identificar abordagens que poderiam auxiliar no alcance dos mais variados fins sociais, como o crescimento econômico, a melhora na saúde pública, a redução da pobreza, e a proteção do ambiente⁴².

Um modelo comportamental de nudge a ser utilizado pelo Estado com o objetivo de proteção do ambiente pode causar certa estranheza num primeiro momento. Isto porque, quando se fala em proteção ambiental pelo Estado, as pessoas, geralmente, tendem a associar essa tutela a uma ideia de deveres e responsabilidades que demandam do agente estatal uma conduta rígida de proteção com base em ações de comando e controle⁴³, de restrição e limitação de direitos e liberdades, ou seja, de uma relação antagônica entre a proteção ambiental e o exercício de liberdades dos cidadãos. Importa elucidar que o modelo econômico comportamental de nudge não consegue, por si só, solucionar todo e qualquer problema socioambiental. Isso em vista, faz-se necessário compreender que normas e legislações, permissões e proibições, são inevitáveis e, ainda, mantêm o seu devido lugar, visto que nenhuma sociedade pode existir sem regras⁴⁴.

No entanto, ressalta-se que normas legislativas, por si só, também não são capazes de solucionar todo e qualquer problema socioambiental. Com isso, importa esclarecer que, ainda que a proteção do meio am-

41 THALER, Richard H. *Misbehaving: the making of behavioral economics*. New York: W. W. Norton & Company, 2016. p. 502.

42 SUNSTEIN, Cass R. *The ethics of influence: government in the age of behavioral science*. New York: Cambridge University Press, 2016. p. 5.

43 THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: improving decisions about health, wealth and happiness*. New York: Penguin Books, 2009. p. 186.

44 THALER, Richard H. *Misbehaving: the making of behavioral economics*. New York: W. W. Norton & Company, 2016. p. 500.

biente, de fato, suscite algum nível de regulação legislativa, o Estado precisa ir além. Além disso, o pode fazer garantindo ainda o exercício de liberdades dos cidadãos em uma instância de incentivos e influências.

O entendimento que aqui quer se firmar, portanto, é no sentido de que normas legislativas são diferentes de nudge — pois, a primeira é um imperativo que precisa ser atendido, enquanto o segundo, uma influência que garante o exercício da liberdade de escolha. Entretanto, ainda que diferentes, não significa dizer que ambos não possam ser conciliados e utilizados para um objetivo único de sustentabilidade, cada um atuando em seu âmbito de aplicação e de forma singular, o que acaba por permitir um alcance maior e mais efetivo da proteção do ambiente.

Conforme já salientado no segundo item, um Estado de Direito orientado por um princípio estruturante de sustentabilidade requer ações para além dos tradicionais imperativos ecológicos positivados na Constituição da República de 1988 e na Política Nacional do Meio Ambiente, chamadas de novas formas de juridicidade. Para tanto, utiliza-se o modelo econômico comportamental de nudge. E a discussão em torno de uma ação do Estado baseada em um modelo de nudge para um objetivo específico de sustentabilidade não pode prescindir da análise de algumas questões relevantes, que implicam uma abordagem diferenciada da construção da arquitetura de escolha e da justificativa estatal do paternalismo libertário, se se quiser falar em nudge e proteção ambiental.

A primeira delas consiste no alargamento de alguns conceitos-chave da própria estrutura de nudge, para que este seja aplicado sob um objetivo de proteção do ambiente, ideia que aqui se sustenta. Isso porque a justificativa de um paternalismo libertário do nudge tradicional parte do pressuposto que o arquiteto de escolhas pretende influenciar indivíduos à adoção de certos comportamentos para que estes atinjam seus objetivos em termos de bem-estar, como já defendido anteriormente. Assim, visualizando-se a questão ambiental — que implica uma visão holística dos danos ecológicos a partir de externalidades causadas pelos mais variados agentes —, tem-se por certo afirmar que a preocupação do arquiteto de escolhas é outra, fundamentalmente diferenciada da justificativa de bem-estar individual: trata-se do bem-estar coletivo e do objetivo de se evitar que indivíduos adotem ações ou comportamentos que interfiram e prejudiquem a vida de terceiros e que imponham danos ao meio ambiente⁴⁵.

A segunda característica diferenciada de nudge para o fim da proteção do ambiente reside na preocupação quanto a qual modelo de arquitetura de escolhas é o mais adequado para influenciar indivíduos à adoção de comportamentos mais sustentáveis. Existem diversas formas de nudge para a proteção ambiental: é possível se falar, por exemplo, em incentivos econômicos e disposição de informações relevantes para orientar os indivíduos a uma tomada de decisão mais sustentável.

Em relação aos incentivos econômicos, cita-se como exemplo o “*cap and trade*” relacionado às emissões de carbono: aqueles que reduzirem seu grau de poluição à determinados níveis pré-estabelecidos pelo Estado, são autorizados a vender seus créditos de carbono. Thaler e Sunstein defendem que esse tipo de nudge serve, ao mesmo tempo, como desincentivo à poluição e como incentivo para o controle da poluição⁴⁶. Já em relação à disposição de informações relevantes, cita-se como exemplo a exigência do governo às indústrias automobilísticas que disponham, em seus carros, um rótulo que contenha informações relativas ao custo anual estimado de combustível que o veículo consumirá⁴⁷. Essas informações constituem um tipo de nudge, visto que podem influenciar consumidores a optarem por carros que consumam menos combustível fóssil, ainda que a justificativa primária para a escolha tenha fundamentos econômicos.

Todavia, importa salientar que, ao contrário do que se poderia supor, influenciar o comportamento hu-

45 SUNSTEIN, Cass R. *The ethics of influence: government in the age of behavioral science*. New York: Cambridge University Press, 2016. p. 31.

46 THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: improving decisions about health, wealth and happiness*. New York: Penguin Books, 2009. p. 188.

47 THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: improving decisions about health, wealth and happiness*. New York: Penguin Books, 2009. p. 193-194.

mano rumo à adoção de ações mais sustentáveis não é uma questão predominantemente econômica, e sim complexa e heterogênea, em que há a inserção de diversas outras características significativas. Explica-se: há diversos outros fatores igualmente relevantes que são levados em consideração no momento em que os indivíduos se encontram diante da necessidade de uma tomada de decisão que promova uma conduta sustentável ou insustentável, o que será demonstrado com base em outra opção de nudge para proteção ambiental.

Para além de incentivos econômicos e informações relevantes, o arquiteto de escolhas pode se valer ainda das chamadas “*default rules*” (regras-padrão)⁴⁸. Utilizar-se-á de um exemplo concreto de nudge para proteção ambiental explorado por Sunstein para o fim de exemplificar essa forma de arquitetura de escolha. A Universidade do Estado de Nova Jersey-EUA, Rutgers University, adotou um modelo de regras-padrão quanto ao consumo de papel, modificando a configuração das impressoras da instituição de “imprimir em um lado” por um padrão de “imprimir nos dois lados”. Esse novo padrão de impressão permitiu uma redução no consumo de papel em mais de 55 milhões de folhas apenas nos três primeiros anos, o que representou uma redução de 44% do consumo, o equivalente a 4.650 árvores⁴⁹.

Uma arquitetura de escolha baseada em regras-padrão, portanto, se identifica por um padrão pré-estabelecido pelo arquiteto de escolha dentre algumas outras opções, e que acaba permanecendo caso os indivíduos não tomem medidas para alterar e sair desse padrão, ou seja, as regras-padrão se estabelecem quando as pessoas optarem por não fazer nada⁵⁰. Salienta-se que, ainda que essa nudge se baseie no estabelecimento de uma regra-padrão, o exercício das liberdades ainda é respeitado, porque a todo momento os indivíduos possuem a opção de não o adotar, isto é, possuem a liberdade de *opt-out*: não se trata de restringir ou limitar liberdades, pois todas as demais opções de escolha são mantidas ao alcance do indivíduo.

Sunstein e Reisch afirmam que a melhor forma de realizar nudges para o fim de uma proteção ambiental se dá a partir da adoção pelo arquiteto de escolha de modelos de regras-padrão, sendo este o meio mais efetivo de se conseguir influenciar condutas de proteção ambiental⁵¹. Isto porque há alguns fatores que contribuem para a sua eficiência, como por exemplo o fator da inércia: compreende-se que para mudar a regra-padrão, as pessoas precisam fazer uma escolha ativa de rejeitar aquela regra previamente estabelecida e, portanto, focar em questões relevantes como se irá decidir por adotar uma ação mais sustentável ou não⁵². Ademais, entende-se que, talvez, seja mais tentador adiar a decisão ou simplesmente não tomar decisão alguma e apenas seguir o padrão estabelecido: isto denota que o poder da inércia pode fazer com que as pessoas acabem mantendo o status quo, que, nesse caso, parte de uma regra-padrão sustentável⁵³.

Em uma visão do Estado como arquiteto de escolhas, ideia que aqui se sustenta, uma proposta interessante de nudge para o fim de proteção ambiental poderia se dar pelo estabelecimento de regras-padrão para a impressão “nos dois lados” da folha em todos os órgãos públicos, por exemplo. Pode parecer, à primeira vista, que influências como essas são ligeiramente insignificantes quando colocadas em contraste com as diversas problemáticas ecológicas que desafiam a sociedade contemporânea. Entretanto, como visto no exemplo da Universidade Rutgers — que é apenas uma instituição —, no curto período de três anos, houve a redução do consumo de papel em quase 50%. Transpor essa ideia de nudge para todos os órgãos do Estado, a um nível nacional, poderia ter um grande impacto na redução do consumo de papel, pelo menos dentro dos órgãos governamentais. E este é, apenas, um exemplo, dentre tantos, do que poderia ser feito em

48 SUNSTEIN, Cass R. *Choosing not to choose: understanding the value of choice*. New York: Oxford University Press, 2015. p. 5.

49 SUNSTEIN, Cass R. *Choosing not to choose: understanding the value of choice*. New York: Oxford University Press, 2015. p. 26.

50 SUNSTEIN, Cass R.; REISCH, Lucia A. *Automatically green: behavioral economics and environmental protection*. 2013. p. 4. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2245657>. Acesso em: 29 maio 2018.

51 SUNSTEIN, Cass R.; REISCH, Lucia A. *Automatically green: behavioral economics and environmental protection*. 2013. p. 11-15. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2245657>. Acesso em: 29 maio 2018.

52 SUNSTEIN, Cass R. *The ethics of influence: government in the age of behavioral science*. New York: Cambridge University Press, 2016. p. 170.

53 SUNSTEIN, Cass R. *The ethics of influence: government in the age of behavioral science*. New York: Cambridge University Press, 2016. p. 170.

prol de uma influência estatal para a adoção de comportamentos sustentáveis.

Por fim, pretende-se analisar a questão ética concernente ao nudge: se a Teoria Econômico-comportamental de nudge é amoral e, portanto, pode ser utilizada para estimular tanto comportamentos bons quanto ruins, ou, até mesmo, manipular, em vez de influenciar, como garantir que o Estado realmente a utilize para estimular condutas que intentem o bem-estar da população e do ambiente? Isto é, até que ponto a influência exercida para um objetivo de sustentabilidade pelo Estado é considerada ética e, portanto, preserva o exercício das liberdades dos cidadãos?

Sunstein afirma que as críticas fundadas em justificativas éticas ao nudge estatal não possuem força, porque, em primeiro lugar, a arquitetura de escolha e nudges são inevitáveis e, portanto, inútil desejar que não ocorram e; em segundo lugar, porque a maioria dos nudges e das arquiteturas de escolhas são defensíveis e mesmo baseados em fundamentos éticos⁵⁴. Todavia, salienta que algumas formas de nudge e arquitetura de escolha são inaceitáveis, principalmente quando baseada em fins ilícitos, como quando intentam a “entrincheirar” o governo atual, ajudar poderosos grupos privados, ou mesmo auxiliar a defesa de certas maiorias raciais ou religiosas⁵⁵.

Para que seja possível identificar, portanto, os limites éticos impostos ao Estado diante da adoção de nudges para a proteção do ambiente, é necessário que o agente estatal observe e respeite quatro valores fundamentais: bem-estar, autonomia, dignidade e autogoverno. Sunstein afirma que se o Estado se preocupa com o bem-estar de seus cidadãos, irá procurar aumentar as chances das pessoas de alcançarem seus objetivos de possuir uma vida melhor, e permitirá, na maioria das vezes, que os indivíduos encontrem seus próprios caminhos, o que identifica o respeito pela autonomia dos cidadãos. Se o Estado se preocupa com a dignidade, ele sempre tratará as pessoas com respeito, e garantirá, igualmente, o autogoverno, o que significa que assegurará a existência e preservação da organização social que permita o exercício da autoridade dos cidadãos quanto ao controle de seus líderes políticos⁵⁶.

A observância desses quatro valores identifica fortes limites éticos sob a ação estatal, seja ela uma ordem ou uma influência. Nesse contexto, governos autoritários não permitem a autonomia, não respeitam o autogoverno e a dignidade, muito menos promovem o bem-estar de seus cidadãos⁵⁷. Todavia, importa ressaltar que, ainda que os fins de uma política de influência para a proteção do ambiente observem esses quatro valores e seja, portanto, legítima, o Estado precisa observar o dever de transparência para com seus cidadãos, e evitar a manipulação.

Isso porque o fato de uma arquitetura baseada em nudge manter o exercício de liberdade de escolha dos indivíduos não quer dizer que o Estado pode fazer aquilo que bem desejar. Deve o Estado justificar suas ações, mesmo as baseadas apenas em influências, pois, uma abordagem de preservação de liberdades, ainda que apresente diversas vantagens, pode abrigar fins ilícitos e surgir, ainda, como forma de manipulação dos indivíduos⁵⁸. Para que o nudge seja considerado ético e lícito, portanto, o Estado deve apresentar uma justificativa, com base na transparência e da observação dos valores de bem-estar, autonomia, dignidade e autogoverno.

Salienta-se que a justificação de um paternalismo libertário para os fins de uma proteção do ambiente se dá

54 SUNSTEIN, Cass R. *The ethics of influence: government in the age of behavioral science*. New York: Cambridge University Press, 2016. p. 12.

55 SUNSTEIN, Cass R. *The ethics of influence: government in the age of behavioral science*. New York: Cambridge University Press, 2016. p. 12.

56 SUNSTEIN, Cass R. *The ethics of influence: government in the age of behavioral science*. New York: Cambridge University Press, 2016. p. 3.

57 SUNSTEIN, Cass R. *The ethics of influence: government in the age of behavioral science*. New York: Cambridge University Press, 2016. p. 3.

58 SUNSTEIN, Cass R. *The ethics of influence: government in the age of behavioral science*. New York: Cambridge University Press, 2016. p. 13.

de forma a estender as estruturas do modelo econômico-comportamental de nudge, visto que, diferentemente da preocupação tradicional de possibilitar que os indivíduos possam alcançar bem-estar e melhorias em suas próprias vidas, a preocupação que reside na abordagem de um paternalismo libertário, quanto à justificativa da proteção ambiental por meio de nudge, encontra-se radicada em valores para além dos indivíduos e da vida humana: tem-se, aqui, a consideração do bem-estar coletivo, das futuras gerações e de todas as formas de vida.

Um Estado que emprega políticas públicas baseadas em nudge para o fim de um objetivo de sustentabilidade respeita todos os valores anteriormente descritos. Isto porque se preocupa com o bem-estar individual e com o respeito à dignidade dos cidadãos, visto que a proteção e preservação da natureza e dos ecossistemas naturais estão intrinsecamente relacionadas com a qualidade de vida, figurando ainda como condição primária para o gozo de direitos humanos⁵⁹. Nesse contexto, a proteção do ambiente figura como condição *sine qua non* para a realização dos mais variados direitos humanos, como a vida, o bem-estar e a dignidade⁶⁰. Não é outro o raciocínio que se poderia extrair da intrínseca relação entre a proteção do ambiente e o bem-estar e dignidade humanos, não sendo possível se argumentar que a proteção da natureza por meio de nudge não respeita ou promove ambos valores.

Não pode se dizer, de igual forma, que um Estado orientado por um princípio estruturante de sustentabilidade não respeita a autonomia e o autogoverno de seus cidadãos. A consideração pelo Estado de uma proteção do ambiente nos termos aqui defendidos, portanto, com base em um compromisso eticamente expandido para o futuro e moralmente diferenciado, não possui o condão de minar direitos e valores políticos constitucionalmente consagrados, consubstanciando-se, acima de tudo, em um Estado Democrático de Direito e, portanto, configurando-se muito mais sob uma estrutura de incentivo e participação popular do que uma que impeça a soberania popular⁶¹. Ademais, devido a sua abordagem libertária, não há que se falar em desrespeito à autonomia dos indivíduos sendo importante, principalmente, que não se confunda o nudge ambiental com os tradicionais instrumentos de comando e controle estatais. Estes sim têm o poder de limitar — desde que também devidamente justificada — a conduta humana, ao contrário do modelo econômico-comportamental de nudge.

Sob a afirmação de fins lícitos, justificados e transparentes, portanto, o Estado pode, e deve — visto que um princípio estruturante de sustentabilidade exige novas formas de juridicidade ambiental — utilizar-se de nudges para o fim de atingir um objetivo de sustentabilidade. A abordagem do paternalismo libertário para a proteção jurídica do ambiente é método relevante e que suscita grandes transformações no campo comportamental da sociedade, e deve ser melhor compreendido pelo Direito, para o fim de garantir que a influência exercida pelo governo seja fundamentada em motivos verdadeiramente éticos e respeite os valores fundamentais de bem-estar, dignidade, autonomia e autogoverno, sendo possível se garantir, dessa forma, uma efetiva proteção do ambiente por meio de nudges.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na abordagem desenvolvida no presente trabalho, o modelo da Teoria Econômica Comportamental de nudge foi explorado como uma das novas formas de juridicidade ambiental suscitada por um

59 BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. *RevCEDOUA*, n. 21, p. 12, 2008. Disponível em: <<https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/8821/3/1.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2018.

60 BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. *RevCEDOUA*, n. 21, p. 12-13, 2008. Disponível em: <<https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/8821/3/1.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2018.

61 Para Canotilho, o Estado de Direito só é Estado de Direito se subordinado à uma constituição e que respeite a democracia e promova objetivos sociais e de sustentabilidade: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O Estado de Direito*. 1999. p. 7. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/33341061/jjgcoedd.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1527800386&Signature=rME4XiSDNZ62zwxqFj3Homf35dg%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DESTADO_DE_DIREITO.pdf>. Acesso em: 26 maio 2018.

princípio estruturante de sustentabilidade do Estado de Direito contemporâneo, e que faz parte, em conjunto com os tradicionais imperativos ecológicos estatais de comando e controle, dos instrumentos de uma política pública de sustentabilidade.

Em um contexto de riscos globais e ameaças sociais e ecológicas identificado pela era geológica do Antropoceno, foi possível verificar a existência de uma estrutura dogmática de um Direito que, ao contrário do que se poderia esperar — regulação e orientação dos sistemas econômicos —, acaba por oportunizar a criação de um ambiente propício para que um desenvolvimento pautado em um arquétipo de “*business as usual*” continue a ser propagado, o que evidencia a necessidade de transformações a serem estimuladas na estrutura das funções do Estado e das instituições.

Para o fim de que fosse possível compreender as transformações pelas quais devem passar o Direito e o Estado, portanto, demonstrou-se que a realidade de um Direito dogmático deve ser substituída pela de um Direito de sustentabilidade. Sob esse contexto, foi possível identificar que, mediante o movimento de constitucionalização do ambiente, o Estado passou a considerar valores e compromissos morais inclusivos e diferenciados, visando sua atuação no sentido da proteção do ambiente por meio de tarefas, objetivos e compromissos para com todas as formas de vida e com as futuras gerações.

As proposições de uma estrutura normativa para um Direito de sustentabilidade no Brasil puderam ser constatadas a partir dos imperativos ecológicos da Política Nacional do Meio Ambiente, por meio de seu artigo 2º, inciso I e II, e art. 5º — que encontra um imperativo reforçado de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental capaz de orientar e conformar a ação estatal — e, posteriormente, na Constituição Federativa de 1988, a partir de seu artigo 225 — que compreende o núcleo ecológico da constituição.

Ademais, sob uma condição de adequação e conformação da ordem política por meio da consideração de um Direito de sustentabilidade e, portanto, de um Estado de Direito firmado sob um compromisso político mais solidário e uma arquitetura moralmente expandida, de forma a favorecer um modelo normativo de valoração diferenciado, foi possível identificar a necessidade de se estabelecer o princípio de sustentabilidade como um dos princípios estruturantes do Estado contemporâneo.

A partir dessa análise, restou claro que o Princípio Estruturante de Sustentabilidade suscita novas formas de juridicidade ambiental, prevendo a necessidade do Estado de se valer de recursos de estímulos e influências para o exercício das políticas públicas de sustentabilidade.

Isso posto, para compreender de que maneira o Estado — justificado sob a égide de um Direito de sustentabilidade — poderia estimular e influenciar os cidadãos à adoção de comportamentos mais sustentáveis, o trabalho adotou a teoria econômica comportamental de nudge, momento em que foram esclarecidos os principais conceitos que caracterizam esse modelo, como paternalismo libertário, arquiteto de escolhas e liberdade.

Posteriormente, pode-se demonstrar que o Estado, para além da tradicional atuação mediante imperativos ecológicos de comando e controle, pode agir, também, como colaborador, momento em que se explorou a teoria de nudge fundamentada no Estado como arquiteto de escolhas e pautado no objetivo de influenciar seus cidadãos à adoção de comportamentos mais sustentáveis. Nesse contexto, a análise da relação entre nudge e sustentabilidade se deu com base no estudo de casos práticos de uma arquitetura de escolhas estatal que intentaram a proteção do ambiente.

Por fim, analisou-se a problemática ética que permeia o nudge e a sustentabilidade, sendo possível se concluir que a justificação de um paternalismo libertário para os fins de uma proteção do ambiente se dá de forma a respeitar e promover os valores de bem-estar, autonomia, dignidade e autogoverno, não sendo possível se defender uma crítica ética de nudge no sentido de que proteção do ambiente, necessariamente, implica redução de liberdades e direitos individuais.

Sob o ângulo de definição do paternalismo libertário, e sob a perspectiva do Estado, foi possível compreender que nudge representa movimento e relacionamento das instâncias onde as liberdades são exercidas. Se não se pode destruir as liberdades sob o pretexto de se proteger a natureza, a ideia de nudge surge como uma tentativa e uma proposta de equilíbrio para que as liberdades continuem a ser respeitadas e exercidas, mas no interesse para além de seus titulares.

REFERÊNCIAS

ALEMANN, Alberto; SPINA, Alessandro. Nudging legally: on the checks and balances of behavioral regulation. *International Journal of Constitutional Law*, v. 12, p. 429-456, 2014.

ALEX, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BECKERMAN, Wilfred. *Sustainable development: is it a useful concept?*. 1994. Disponível em: <http://www.environmentandsociety.org/sites/default/files/key_docs/beckerman_3_3.pdf>. Acesso em: 27 maio 2018.

BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONEVAC, Daniel. *Is sustainability sustainable?*. 2010. Disponível em: <<http://bonevac.info/papers/Sustainability.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2018.

BOSELNANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: RT, 2015.

BOSELNANN, Klaus. *Loosing the forest for the trees: environmental reductionism in the law*. 2010. Disponível em: <<http://www.mdpi.com/2071-1050/2/8/2424>>. Acesso em: 26 maio 2018.

BOSELNANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. *RevCEDOUA*, n. 21, 2008. Disponível em: <<https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/8821/3/1.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Revista de Estudos Políticos*, v. 3, n. 13, p. 7-18, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O Estado de direito*. 1999. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/33341061/jjgcoedd.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1527800386&Signature=rME4XiSDNZ62zwxqFj3Homf35dg%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DESTADO_DE_DIREITO.pdf>. Acesso em: 26 maio 2018.

DÍAZ, Elías. *Estado de derecho y democracia*. 2001. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/831255.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2018.

HALPERN, David. *Inside the nudge unit: how small changes can make a big difference*. London: WH Allen, 2015.

KOTZE, Louis J. *Global environmental constitutionalism in the anthropocene*. London: Hart Publishing, 2016.

KOTZE, Louis. *Reimagining global environmental law and governance in the anthropocene*. 2012. Disponível em: <http://dspace.nwu.ac.za/bitstream/handle/10394/8575/Kotz%C3%A9_LJ.pdf;sequence=1>. Acesso em: 26 maio 2018.

KOTZE, Louis J.; HALPERN, David. *Inside the nudge unit: how small changes can make a big difference*. Londres: Ebury Press, 2015.

ROBINSON, Nicholas. Keynote: sustaining society in the anthropocene epoch. *Denver Journal of International Law & Policy*, v. 41, n. 4, p. 467-506, 2013.

SILVA, José Afonso. *O Estado democrático de direito*. 1988. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>>. Acesso em: 26 maio 2018.

SUNSTEIN, Cass R. *The ethics of influence: government in the age of behavioral science*. New York: Cambridge University Press, 2016.

SUNSTEIN, Cass R. *Choosing not to choose: understanding the value of choice*. New York: Oxford University Press, 2015.

SUNSTEIN, Cass R. Foreword: the ethics of nudging. In: ALEMMANO, Alberto; SIBONY, Anne-lise (Org.). *Nudge and the law: a european perspective*. Oregon: Hart Publishing, 2015.

SUNSTEIN, Cass R.; REISCH, Lucia A. *Automatically green: behavioral economics and environmental protection*. 2013. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2245657>. Acesso em: 29 maio 2018.

THALER, Richard H. *Misbehaving: the making of behavioral economics*. New York: W. W. Norton & Company, 2016.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: improving decisions about health, wealth and happiness*. New York: Penguin Books, 2009.

VOIGT, Christina. *Sustainable development as a principle of international Law: resolving conflicts between climate measures and WTO Law*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2009.

WEISS, Edith Brown. Rule of law for nature in a kaleidoscopic world. In: VOIGT, Christina (Ed.). *Rule of law for nature: new dimensions and ideas in environmental law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.